



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395476-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, é agravado MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2395476-21.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

AGRAVADO: MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI.

MAGISTRADO (A): DR. (A) CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN.

VOTO: 30.849

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD.

Embargos à execução – Atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2286785-10.2024.826.0000 – Execução devidamente garantida – De rigor, portanto, o imediato desbloqueio dos valores constritos – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio nas contas do agravante, nos seguintes termos:

Fls. 255/263: Cumpra-se a v. Decisão proferida nos autos do agravo interno interposto pelo executado no bojo do agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição do efeito suspensivo, que concedeu o efeito

suspensivo aos embargos à execução: "Defere-se, pois, a antecipação da tutela recursal atribuindo-se o efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos pelo ora agravante."

Contudo, infere-se da r. Decisão que mencionado o bloqueio integral nestes autos e a apólice juntada nos embargos não foi determinado desbloqueio dos valores constrictos, o que portanto, fica mantido.

Persiste, pois, a decisão de fls. 249/250, que não vislumbrou comprovação de impenhorabilidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que: i) nada deve ao exequente; ii) tendo em vista o oferecimento do seguro-garantia, pleiteou a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, o que foi deferido, liminarmente, no agravo de instrumento nº 2286785-10.2024.826.0000; iii) entretanto, o juízo *a quo* manteve o bloqueio em suas contas, o que seria indevido, já que a execução está garantida.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 802/803).

Dispensadas-se informações, vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Recentemente, deu-se provimento ao agravo de instrumento nº 2286785-10.2024.826.0000 para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, ante o oferecimento de garantia no valor integral perseguido, conforme consta da sua ementa:

*Agravo de instrumento Embargos à execução
Pretensão de concessão de efeito suspensivo Cabimento
Presença dos requisitos necessários, nos termos do § 1º do*

art. 919 do CPC Atribuição de efeito suspensivo que se mostra viável quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes Verossimilhança das alegações e perigo de dano demonstrados Oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral perseguido Adoção de medidas constritivas no bojo da execução Suspensão que se mostra prudente Decisão reformada.

Recurso provido.

Assim, estando garantida a execução e concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, de rigor o imediato desbloqueio dos valores constritos na conta do agravante.

Como já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – CLÍNICAS MÉDICAS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO – OFERTA DE CAUÇÃO IDÔNEA – EXEGESE DO § 1º DO ART. 919 DO CPC – BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA VIA SISBAJUD – IMPERTINÊNCIA – LIBERAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I. Com fulcro no § 1º do art. 919 do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tendo sido a execução garantida por seguro garantia judicial, pertinente a concessão da aludida e excepcional suspensão da execução. II. Ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, deve ser reformada a ordem de bloqueio de ativos financeiros da empresa agravante pelo sistema Sisbajud, com a liberação imediata dos valores bloqueados, ainda mais que a execução se encontra garantida, nos termos do art. 848, parágrafo único, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268099-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

Assim, a r. decisão recorrida comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)